



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Quarta-feira, 22 de novembro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1613

Página 1 de 11

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ribeirão Bonito, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ribeirão Bonito poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito

CNPJ 45.355.914/0001-03

Praça dos Três Poderes

Telefone: (16) 3355-9900

Site: www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito

CNPJ 01.755.400/0001-70

Praça Sylvio Gomes de Camargo, 01

Telefone: (16) 3344-3049

Site: www.cmrb.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

Quarta-feira, 22 de novembro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1613

Página 2 de 11

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

Lei nº 2924, de 21 de novembro de 2023

Autoria: Executivo Municipal

"Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2023, no município de Ribeirão Bonito"

O PREFEITO DE RIBEIRÃO BONITO faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Bonito aprovou e ele sanciona a seguinte Lei,

Considerando o Art. 172 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), o qual dispõe que a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário;

Considerando o art. 55 do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.555/93), o qual dispõe que lei especial pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo aos incisos I a IV e Parágrafo Único;

Art. 1º Fica instituído no Município de Ribeirão Bonito, o Programa de Recuperação Fiscal Municipal, denominado REFIS 2023, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, vencidos até trinta e um (31) de dezembro do ano de 2022.

Parágrafo Único. O Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI não será contemplado pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS regulamentado por esta Lei.

Art. 2º A adesão ao REFIS dar-se-á por opção expressa de qualquer contribuinte ou por procurador legalmente constituído, ou por terceiro interessado conforme art. 26, do Código Tributário Municipal e as pessoas mencionadas no art. 8º, da Lei Municipal nº 2237, de 24 de novembro de 2011.

§1º. A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte devedor à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei, assim como ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, constituindo a adesão, confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários ou não nele incluídos.

§2º. A adesão ao REFIS somente será formalizada, mediante o pagamento da primeira parcela no ato do requerimento, e as demais parcelas nos meses subsequentes.

Art. 3º O Programa REFIS instituído pelo artigo 1º, será administrado pelo Setor de Tributação e Fiscalização

Municipal, no caso de dívida em cobrança administrativa. Já as dívidas relativas à Execuções Fiscais existentes ou outras que vierem a existir no prazo desta lei, será de competência do Departamento Jurídico.

Art. 4º O contribuinte que optar pelo REFIS, poderá obter a consolidação de todos os débitos de que trata o artigo 1º, desta lei, existentes em seu nome ou sob sua responsabilidade.

§1º. Essa consolidação será acompanhada e revisada pelo Departamento Jurídico do Município, no que se refere aos aspectos legais tratados nesta Lei.

§2º. Para efeito de consolidação dos débitos, serão considerados o valor principal e os acréscimos legais sobre ele incidentes, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A consolidação da dívida se dará observando a distinção de cada tributo, não podendo consolidar dívidas com exigibilidades distintas.

Art. 5º. A opção ao REFIS poderá ser formalizada até o dia **22 de dezembro de 2023**, mediante utilização do "Termo de Opção do REFIS", conforme modelo a ser fornecido pelo Setor de Tributação e Fiscalização, bem como no Departamento Jurídico.

§1º. Nos parcelamentos realizados nos moldes da Lei Municipal nº 2237, de 24 de novembro de 2011, já concedidos e anteriores a esta Lei, fica permitido, se houver interesse do contribuinte, o reparcelamento do saldo remanescente com os benefícios desta Lei.

§2º. O contribuinte que já se utilizou dos benefícios do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em períodos anteriores a este, e que não deu cumprimento total ao débito reconhecido naquela oportunidade, não poderá fazer jus ao parcelamento aos benefícios desta Lei.

§3º. O contribuinte deve **atualizar os dados cadastrais** no momento do pedido de parcelamento ou reparcelamento.

Art. 6º. Para obtenção do benefício disposto nesta Lei, os contribuintes deverão optar pelo pagamento à vista ou em parcelas mensais e subsequentes, com benefícios de redução de multa e dos juros de mora, observando os seguintes critérios:

I - Pagamento à vista 100% (cem por cento) sobre a multa e os juros de mora;

II - pagamento em até 2 (parcelas) parcelas, terá desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre a multa e os juros de mora;

III - pagamento em até 3 (parcelas), terá desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre a multa e os juros de mora;

IV-pagamento em até 4 (parcelas), terá desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a multa e juros de mora;

V- pagamento em até 5 (parcelas), terá desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre a multa e juros de mora;

VI- pagamento em até 6 (parcelas), terá desconto de 55% (cinquenta e cinco por cento sobre a multa e juros de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

Quarta-feira, 22 de novembro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1613

Página 3 de 11

mora.

VII- pagamento de 7 até 12 (parcelas), terá desconto de 45% (quarenta e cinco por cento de multa e juros);

§1º. Em caso de parcelamento o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas (NR).

§2º. As parcelas mensais vincendas a partir do primeiro mês do parcelamento estarão sujeitas à correção monetária nos termos previstos na legislação municipal.

Art. 7º Na hipótese de atraso das parcelas, por 03 (três) meses consecutivos ou não, ou ainda o não atendimento de qualquer das condições desta Lei, será causa de cancelamento do parcelamento do REFIS e perda dos benefícios concedidos no art. 6º e seus incisos, vedado o reparcamento.

Parágrafo único. Ocorrendo o cancelamento do REFIS, o saldo devedor existente no momento da opção pelos benefícios desta Lei, será recomposto, dele deduzindo-se o valor das parcelas pagas, mantidos os benefícios concedidos nesta Lei, somente em relação às parcelas pagas.

Art. 8º Nos casos em que a dívida estiver em fase de execução fiscal judicial, será efetuado o levantamento das custas do processo e demais encargos conseqüêntios, junto ao cartório do Foro da Comarca, devendo o valor ser recolhido no ato da confissão da dívida, e requerido o arquivamento provisório do processo judicial, até a liquidação do parcelamento da dívida.

Art. 9º A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

I - Quanto aos créditos tributários ou não tributários, objeto de litígio administrativo ou judicial, desde que ocorra, em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizados nos autos do respectivo processo;

§1º. Na hipótese de existir depósito judicial disponibilizado ao Poder Executivo, havendo desistência da ação, que deverá ser formalizada mediante petição ao Juízo, para fins de pagamento do crédito tributário com opção aos incentivos desta Lei, o valor depositado poderá ser utilizado para abater o débito, devendo ser efetivado os descontos das custas processuais e demais conseqüêntios legais, nos moldes do art. 8º desta Lei.

§2º. Poderão aderir ao REFIS os contribuintes que tiverem dívidas levadas a protesto com base na Lei Federal nº 9.492/97.

§3º. A carta de anuência para baixa do protesto somente será emitida após a quitação de todo o débito objeto de parcelamento, com as custas incidentes junto ao Tabelionato de Protesto pagas pelo contribuinte beneficiado no REFIS.

Art. 10 Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas, sequer poderá ser

considerada novação.

Art. 11 O contribuinte devedor será excluído do REFIS, se ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas para o parcelamento;

II - insolvência Civil;

III - falência;

IV - extinção ou Cisão de Pessoa Jurídica;

V - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita para a Fazenda Municipal;

VI - enquadrar-se o na hipótese prevista no §2º, do art. 5º, da presente Lei.

Art. 12. O Departamento de Tributação e Fiscalização expedirá instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 13. **Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência estabelecida até 22 de dezembro 2.023.**

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 21 de novembro de 2023.

ANTONIO CARLOS CAREGARO

Lei nº 2925, de 21 de novembro de 2023

Dispõe sobre autorizar o Poder Executivo a proceder à abertura de crédito adicional suplementar, e em conformidade com a Lei Municipal nº 2.860/2022 c/c a Lei Federal nº 4.320/64.

O PREFEITO DE RIBEIRÃO BONITO faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Bonito aprovou e ele sanciona a seguinte Lei,

Art. 1º A presente lei dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em conformidade com o artigo 41, inciso I da Lei Federal nº 4320/64, para dotá-la no exercício de 2023 e conforme abaixo se descreve:

Unidade	Ficha	Categoria Econômica	Fonte de Recurso	Funcional Programática	Descrição da Despesa	Valor
02.02.03	340	4.4.90.51	05	15.451.0008.2012.0000	Obras e Instalações	R\$ 300.000,00
Total R\$ 300.000,00						

Art. 3º A cobertura do crédito adicional suplementar, autorizado no art. 2º, dar-se-á com fundamento no artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64 e ocorrerá através de recursos provenientes de superávit financeiro de exercícios anteriores.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 21 de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

Quarta-feira, 22 de novembro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1613

Página 4 de 11

novembro de 2023.

ANTONIO CARLOS CAREGARO

Lei nº 2926, de 21 de novembro de 2023

Autoria: Executivo Municipal

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Bonito, para os fins a que se especifica"

O PREFEITO DE RIBEIRÃO BONITO faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Bonito aprovou e ele sanciona a seguinte Lei,

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir recursos financeiros à IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO BONITO, CNPJ nº 55.939.920/0001-61, no valor de R\$ 105.801,35 (cento e cinco mil oitocentos e um reais e trinta e cinco centavos), referentes aos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro de 2023, que compõem Assistência Financeira Complementar destinada ao cumprimento do Piso Salarial Nacional de Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras.

§1º. Os recursos financeiros previstos no caput deste artigo, destinam-se ao pagamento, pela entidade beneficiária, dos profissionais de enfermagem que prestaram serviços junto ao sistema único de Saúde, a título de Assistência Financeira Complementar - AFC, para atender ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022.

§2º. Fica autorizada também a transferência de recursos financeiros recebidos à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Bonito, no tocante ao repasse dos valores referentes aos meses de outubro a dezembro, e demais parcelas que forem autorizadas, para finalidade prevista no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 3º A Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Bonito prestará contas dos recursos financeiros que lhes forem repassados, encaminhando à Diretoria de Licitação, Compras e Contratos, no prazo máximo de 30 (Trinta) dias da data do recebimento.

§ 1º São documentos obrigatórios à Prestação de Contas:

- I - Anexo de Receita e Despesa;
- II - Relação Nominal dos profissionais contemplados, contendo no mínimo, o cargo ocupado e jornada de trabalhado com carga horária e dias trabalhados;
- III - Cópia dos Holerites dos Profissionais com o respectivo comprovante de pagamento;
- IV - Cópia dos Extratos Bancários e de Aplicação Financeira da conta a qual o recurso foi repassado pelo Poder Executivo;
- V - Declaração de Conservação e Guarda dos

Documentos comprobatórios do pagamento da complementação aos profissionais beneficiários.

§2º. A entidade deverá manter em arquivo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, os documentos comprobatórios da realização do pagamento da complementação aos profissionais beneficiários.

Art. 4º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta da abertura de Crédito Adicional Suplementar, com a seguinte classificação orçamentária:

02 - Poder Executivo
02.04 - Diretoria Municipal de Saúde
02.04.01 - Fundo Municipal de Saúde - FMS
10.301.0010.2033.0000 - Convênio Santa Casa - Repasse
3.3.50.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Ficha a ser criada

FR 05 C.A. 370.001

Total - R\$105.801,35 (cento e cinco mil oitocentos e um reais e trinta e cinco centavos)

Art. 5º O crédito aberto no artigo anterior, será coberto com recursos provenientes de Excesso de Arrecadação, oriundos do FNS - Fundo Nacional de Saúde, para Assistência Financeira Complementar, conforme Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, 21 de novembro de 2023.

ANTONIO CARLOS CAREGARO

Lei Complementar nº 2922, de 21 de novembro de 2023

Autoria: Executivo Municipal

Cria e altera a referência salarial prevista para o cargo de Agente Controlador de Vidores do Quadro Pessoal Permanente de Provimento Efetivo, constante no anexo II, da Lei Complementar Municipal nº 2305/12.

O PREFEITO DE RIBEIRÃO BONITO faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Bonito aprovou e ele sanciona a seguinte Lei,

Art. 1º Fica criada a referência salarial "A13" no Anexo "II" da Lei Complementar Municipal nº 2305/12, cujo valor atual se dá na monta de R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais).

§1º. Fica alterada a referência salarial "A10", prevista para os cargos denominados de "Agente Controlador de Vidores", constante do Anexo "II" da Lei Complementar Municipal nº 2305/12, para a referência salarial "A13", prevista no caput deste artigo.

§2º. O valor da referência salarial "A13" no Anexo "II" da Lei Complementar Municipal nº 2305/12 não poderá ser inferior ao equivalente a 02 (dois) salários-mínimos nacionais.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

Quarta-feira, 22 de novembro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1613

Página 5 de 11

presente Lei correrão por conta de dotações próprias, advindas de verbas repassadas pela União aos Municípios, nos termos do §9º do artigo 198 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 21 de novembro de 2023.

ANTONIO CARLOS CAREGARO

Lei Complementar nº 2923, de 21 de novembro de 2023

Autoria: Executivo Municipal

Altera a Lei Complementar Municipal nº 2848, de 02 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a fixação do mês base para a revisão salarial anual dos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

O PREFEITO DE RIBEIRÃO BONITO faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Bonito aprovou e ele sanciona a seguinte Lei,

Art. 1º Fica alterada a Lei Complementar Municipal nº 2848, de 02 de dezembro de 2022, que passará a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 3º A data para incidência do reajuste citado no artigo anterior ocorrerá no mês de março de cada ano, a partir do ano de 2024.

(...)

Art. 2º As demais disposições contidas Lei Complementar Municipal nº 2848, de 02 de dezembro de 2022, ficam mantidas, em sua integralidade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 21 de novembro de 2023.

ANTONIO CARLOS CAREGARO

Decretos

Decreto nº 4270, de 30 de outubro de 2023

Autorização: Lei 2917, de 26.10.2023

Dispõe sobre autorizar o Poder Executivo a proceder à abertura de crédito adicional especial, em conformidade com a Lei Municipal nº 2860/2022 c/c a Lei Federal nº 4320/64.

ANTONIO CARLOS CAREGARO, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, usando das

atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em conformidade com o artigo 41, inciso II da Lei Federal nº 4320/64, para dotá-la no exercício de 2023 e conforme abaixo se descreve:

Unidade	Ficha	Categoria Econômica	Fonte de Recurso	Funcional Programática	Descrição da Despesa	Valor
02.04.01	358	3.1.90.16	05	10.301.0010.2033.0000	Outras Despesas Variáveis - P. Civil	R\$ 100.000,00
02.04.01	359	3.1.90.16	05	10.301.0010.2033.0000	Outras Despesas Variáveis - P. Civil	R\$ 100.000,00
Total R\$ 200.000,00						

Art. 2º A cobertura do crédito adicional especial, autorizado no art. 1º, dar-se-á com fundamento no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64 e ocorrerá através de excesso de arrecadação proveniente de repasse do Governo Federal.

Art. 3º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 30 de outubro de 2023.

ANTONIO CARLOS CAREGARO

Decreto nº 4277, de 16 de novembro de 2023

Dispõe sobre autorizar o Poder Executivo a proceder à abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com a Lei Municipal nº 2860/2022 c/c a Lei Federal nº 4320/64.

ANTONIO CARLOS CAREGARO, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 6.609,52 (seis mil, seiscentos e nove reais e cinquenta e dois centavos), em conformidade com o artigo 41, inciso I da Lei Federal nº 4320/64, para dotá-la no exercício de 2023 e conforme abaixo se descreve:

Unidade	Ficha	Categoria Econômica	Fonte de Recurso	Funcional Programática	Descrição da Despesa	Valor
02.04.01	362	3.3.90.30	02	10.302.0010.2039.0000	Material de Consumo	R\$ 6.609,52
Total R\$ 6.609,52						

Art. 2º A cobertura do crédito adicional suplementar, autorizado no art. 1º, dar-se-á com fundamento no artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64 e ocorrerá através de recursos provenientes de superávit financeiro de exercícios anteriores.

Art. 3º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 16 de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

Quarta-feira, 22 de novembro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1613

Página 6 de 11

novembro de 2023.

ANTONIO CARLOS CAREGARO

Decreto nº 4278, de 21 de novembro de 2023

Autorização: Lei nº 2925, de 21.11.2023

Dispõe sobre autorizar o Poder Executivo a proceder à abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com a Lei Municipal nº 2860/2022 c/c a Lei Federal nº 4320/64.

ANTONIO CARLOS CAREGARO, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em conformidade com o artigo 41, inciso I da Lei Federal nº 4320/64, para dotá-la no exercício de 2023 e conforme abaixo se descreve:

Unidade	Ficha	Categoria Econômica	Fonte de Recurso	Funcional Programática	Descrição da Despesa	Valor
02.02.03	340	4.4.90.51	05	15.451.0008.2012.0000	Obras e Instalações	R\$ 300.000,00
Total R\$ 300.000,00						

Art. 2º A cobertura do crédito adicional suplementar, autorizado no art. 1º, dar-se-á com fundamento no artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64 e ocorrerá através de recursos provenientes de superávit financeiro de exercícios anteriores.

Art. 3º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 21 de novembro de 2023.

ANTONIO CARLOS CAREGARO

Decreto nº 4279, de 21 de novembro de 2023

Autorização: Lei 2926, de 21.11.2023

Dispõe sobre autorizar o Poder Executivo a proceder à abertura de crédito adicional especial, em conformidade com a Lei Municipal nº 2860/2022 c/c a Lei Federal nº 4320/64.

ANTONIO CARLOS CAREGARO, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 105.801,35 (cento e cinco mil, oitocentos e um reais

e trinta e cinco centavos), em conformidade com o artigo 41, inciso II da Lei Federal nº 4320/64, para dotá-la no exercício de 2023 e conforme abaixo se descreve:

Unidade	Ficha	Categoria Econômica	Fonte de Recurso	Funcional Programática	Descrição da Despesa	Valor
02.04.01	364	3.3.50.39	05	10.301.0010.2033.0000	Outros Serviços Terceiros - PJ	R\$ 105.801,35
Total R\$ 105.801,35						

Art. 2º A cobertura do crédito adicional especial, autorizado no art. 1º, dar-se-á com fundamento no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64 e ocorrerá através de excesso de arrecadação proveniente de repasse do Governo Federal.

Art. 3º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 09 de novembro de 2023.

ANTONIO CARLOS CAREGARO

Decreto nº 4280, de 21 de novembro de 2023

Dispõe sobre homologação do Concurso Público do Edital nº 001/2023 e dá outras providências

Antonio Carlos Caregaro, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta

Art. 1º Fica homologado, para que produza os efeitos legais, o Concurso Público - Edital nº 001/2023, realizado nos termos do art. 37, incisos I e II da C. F., para provimento dos seguintes empregos públicos:

- 01 - Tratorista
- 02 - Agente Controlador de Voto
- 03 - Assessor Administrativo
- 04 - Coletor de Dados
- 05 - Supervisor de Controle de Voto
- 06 - Coordenador Financeiro
- 07 - Enfermeiro
- 08 - Farmacêutico

Art. 2º Em havendo necessidade de serviço, os candidatos aprovados serão convocados por escrito, pela ordem de classificação, a fim de que no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar do recebimento da convocação, se manifestem sobre a aceitação, ou não, da nomeação para as vagas existentes.

Art. 3º Os candidatos que não se interessarem pelas vagas, assinarão termo de desistência e aqueles que não atenderem a convocação, no prazo fixado, serão considerados desistentes, sendo que, em ambas as hipóteses, serão convocados os candidatos seguintes, pela ordem de classificação, procedendo-se na forma deste artigo e, assim, sucessivamente, até que seja completo o quadro necessário.

Art. 4º Os candidatos que se interessarem pelas vagas,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

Quarta-feira, 22 de novembro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1613

Página 7 de 11

receberão a requisição para que sejam submetidos aos exames de capacitação física e mental, necessários ao exercício profissional, devendo providenciar os demais documentos pertinentes à nomeação ou contratação.

Art. 5º Estando em ordem os requisitos fixados no artigo anterior, os candidatos serão formalmente nomeados, devendo tomar posse e entrar no exercício do cargo, emprego ou função.

Art. 6º Os candidatos que já estejam exercendo outro cargo, emprego ou função pública, nas esferas federal, estadual ou municipal, somente serão nomeados após o parecer da assessoria jurídica municipal, opinando pela acumulação e, na hipótese negativa, proceder-se na forma do artigo terceiro deste Decreto, salvo se o candidato fizer opção escrita por um dos cargos, exonerando-se dos demais.

Parágrafo Único. Para os fins de acumulação, deverá ser observado o disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 7º Constará do termo de nomeação a observação de que o candidato estará submetido às normas administrativas e jurídicas do regime laborial próprio do Município, assim como as normas da CLT, aplicáveis à espécie.

Art. 8º Esgotadas as vagas, os candidatos aprovados poderão também ser consultados sobre a aceitação para contratos por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX da CF, nas hipóteses de situações e outros eventos emergenciais, sem a perda do direito de nomeação em caráter permanente, na hipótese da superveniência de novas vagas, pela ordem de classificação e no prazo de validade do respectivo concurso público.

Art. 9º As verbas ao cumprimento deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 10 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, 21 de novembro de 2023.

Antonio Carlos Caregaro

Decreto nº 4281, de 21 de novembro de 2023

“Dispõe sobre homologação do Processo Seletivo do Edital nº 002/2023 (Educação) e dá outras providências”.

Antonio Carlos Caregaro, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta

Art. 1º Fica homologado, para que produza os efeitos legais, o Processo Seletivo – Edital nº 002/2023 (Educação), realizado nos termos do art. 37, incisos I e II da C. F., para provimento dos seguintes empregos públicos:

01 - Tradutor e Intérprete de Libras

- 02 - Professor Assistente de Educação Básica I
- 03 - Professor Assistente de Educação Básica II
- 04 - Professor de Atendimento Educacional Especializado
- 05 - Professor de Educação Básica I (PEB I e Educação Infantil)
- 06 - Professor de Educação Básica II (PEB II - Arte)
- 07 - Professor de Educação Básica II (PEB II - Ciências)
- 08 - Professor de Educação Básica II (PEB II - Educação Física)
- 09 - Professor de Educação Básica II (PEB II - Geografia)
- 10 - Professor de Educação Básica II (PEB II - História)
- 11 - Professor de Educação Básica II (PEB II - Inglês)
- 12 - Professor de Educação Básica II (PEB II - Matemática)
- 13 - Professor de Educação Básica II (PEB II - Português)

Art. 2º Em havendo necessidade de serviço, os candidatos aprovados serão convocados por escrito, pela ordem de classificação, a fim de que no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar do recebimento da convocação, se manifestem sobre a aceitação, ou não, da contratação para as vagas existentes.

Art. 3º Os candidatos que não se interessarem pelas vagas, assinarão termo de desistência e aqueles que não atenderem a convocação, no prazo fixado, serão considerados desistentes, sendo que, em ambas as hipóteses, serão convocados os candidatos seguintes, pela ordem de classificação, procedendo-se na forma deste artigo e, assim, sucessivamente, até que seja completo o quadro necessário.

Art. 4º Os candidatos que se interessarem pelas vagas, receberão a requisição para que sejam submetidos aos exames de capacitação física e mental, necessários ao exercício profissional, devendo providenciar os demais documentos pertinentes à contratação.

Art. 5º Estando em ordem os requisitos fixados no artigo anterior, os candidatos serão formalmente contratados, devendo entrar no exercício do cargo, emprego ou função.

Art. 6º Os candidatos que já estejam exercendo outro cargo, emprego ou função pública, nas esferas federal, estadual ou municipal, somente serão contratados após o parecer da assessoria jurídica municipal, opinando pela acumulação e, na hipótese negativa, proceder-se na forma do

artigo terceiro deste Decreto, salvo se o candidato fizer opção escrita por um dos cargos, afastando-se ou exonerando-se dos demais.

Parágrafo Único Para os fins de acumulação, deverá ser observado o disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 7º Constará do termo de contratação a observação de que o candidato estará submetido às normas administrativas e jurídicas do regime laborial próprio do Município, assim como as normas da CLT, aplicáveis à espécie.

Art. 8º As verbas ao cumprimento deste Decreto



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

Quarta-feira, 22 de novembro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1613

Página 8 de 11

correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, 21 de novembro de 2023.

Antonio Carlos Caregaro

Decreto nº 4282, de 21 de novembro de 2023

“Dispõe sobre atribuição de classes e/ou aulas para o ano letivo de 2024”.

Antonio Carlos Caregaro, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

Considerando a necessidade de disciplinar a atribuição de classes e/ou aulas aos professores efetivos da Rede Municipal e do Processo Seletivo que pretendem atuar na Rede Municipal de Ensino

Decreta

Art. 1º Cabe à Diretoria Municipal de Educação tomar as providências necessárias à execução e acompanhamento do processo de atribuição de classes e/ou aulas aos professores efetivos e aos professores aprovados e classificados no Processo Seletivo.

Art. 2º A classificação dos professores efetivos da rede municipal obedecerá aos critérios de atribuição na seguinte conformidade:

I - Tempo de exercício no magistério, desde que não concomitante contar-se-á de acordo com o nível de pontuação: 0,001 ponto por dia para Magistério Público, 0,005 por dia para Magistério Municipal, 0,015 por dia no Magistério no cargo e 0,005 por dia na Unidade Escolar, salientando que as faltas médicas serão descontadas para efeito de atribuição, exceto afastamento junto ao INSS;

II - os cursos de atualização serão considerados anualmente com o valor de 0,00333 por hora, sendo limitado o total de 200 horas/ano, não sendo válidos os cursos oferecidos pela Diretoria Municipal da Educação;

III - diploma ou Certificado de conclusão de Licenciatura Plena nos termos da Lei, no campo de atuação específica do docente vale 5,0 (cinco) pontos (máximo 5,0 (cinco) pontos);

IV - cursos de Aperfeiçoamento/Acadêmicos seguem a seguinte pontuação:

a - Pós-Graduação a partir de 360 horas (trezentas e sessenta horas): Lato Sensu: 2,0 (dois) pontos (máximo dois pontos);

b - Mestrado: 5,0 (cinco) pontos (máximo cinco pontos);

c - Doutorado: 10,0 (dez) pontos (máximo dez pontos).

Art. 3º Os professores serão classificados em ordem decrescente da somatória de pontos obtidos, sendo que, na hipótese de empate entre dois ou mais candidatos, terá preferência o que possuir maior idade e maior tempo de serviço.

Art. 4º Será permita somente uma permuta entre docentes efetivos no mesmo cargo/função. Os interessados deverão assinar a permuta, impreterivelmente, logo após a atribuição.

Art. 5º Fica permitida a troca de sedes entre professores efetivos da rede municipal, até 01 (um) dia após a atribuição.

Art. 6º A acumulação remunerada de dois cargos ou duas funções docentes, poderá ser exercida desde que:

I - O somatório das cargas horárias dos cargos/funções não exceda o limite de 40 (quarenta) horas no município;

II - haja compatibilidade de horário, consideradas no cargo/função docente, inclusive as Atividades de Trabalho Pedagógico Coletivo (ATPC), integrantes de sua carga horária, bem como as Atividades Culturais e de Lazer (ACL) como consta no Calendário Escolar;

III - haja compatibilidade de horário de horário, consideradas no cargo/função docente, as capacitações e/ou formações continuadas oferecidas pela Diretoria Municipal da Educação.

§1º. O professor ou qualquer outro cargo do Quadro do Magistério Municipal deverá apresentar em até 15 (quinze) dias do início do ano letivo de 2024, documento hábil para comprovação de sua carga horária junto a outro ente público, para efeito de acúmulo de cargos/funções/empregos públicos, tendo ciência de que o horário que consta em seu acúmulo é o horário que deverá ser cumprido nas Unidades Escolares.

§2º. É de responsabilidade do professor comunicar, imediatamente, a Unidade Escolar qualquer alteração de sua situação funcional.

Art. 7º Será oferecida aos professores titulares de cargo do Quadro do Magistério Municipal, caso haja disponibilidades, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar Municipal nº 2.299/2012, a alteração de carga horária para 40 (quarenta) aulas semanais, sendo 26 (vinte e seis) aulas com alunos e 14 em ATP (Atividade de Trabalho Pedagógico) sendo: 07 (sete) Individuais na Unidade Escolar, 02 (duas) Coletivas na Unidade Escolar e 05 (cinco) Livres em local de livre escolha, obedecido os seguintes critérios:

I - Tempo de serviço do cargo. Em caso de empate, será considerado o maior tempo de serviço no Magistério Público Municipal.

§ 1º. Uma vez feita a opção pela jornada máxima de 40 (quarenta) aulas semanais, fica o docente impedido de reduzi-la, durante o ano letivo.

§ 2º. Os docentes afastados sem vencimentos, ficam impedidos de optar pela jornada máxima de 40 (quarenta) aulas.

§ 3º. Os docentes com carga horária de 40 (quarenta) aulas semanais que ministrarem aulas em mais de uma Unidade Escolar, deverão distribuir as horas de ATP em todas as Unidades.

Art. 8º Os professores de Educação Infantil e Fundamental I com jornada ampliada, por meio de carga



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

Quarta-feira, 22 de novembro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1613

Página 9 de 11

suplementar, deverão escolher as aulas no período contrário da sua sala, exceto se não houver.

Parágrafo único. O docente com jornada ampliada que optar pela escolha do projeto da Educação Infantil, terá a permanência de 1 (uma) hora/aula semanal junto ao berçário de sua Unidade Escolar.

Art. 9º Caso haja afastamento de 15 (quinze) dias, a turma/aula será ministrada pelo Professor Assistente lotado na referida Unidade Escolar do período do afastamento. Caso este opte por não assumir ou já tenha assumido outro afastamento, será oferecido para o Professor Assistente da referida Unidade do outro período.

Art. 10 O professor Assistente da Unidade Escolar deverá cumprir todo o período de substituição do dia, quando houver, não podendo deixar de substituir a 5ª aula.

Art. 11 Em caso de rescisão de contrato ou exoneração de professor, a classe / aulas será atribuída ao professor que, eventualmente, estiver adido e/ou sem função. Posteriormente, será atribuído ao professor classificado no Processo Seletivo.

Art. 12 Os professores classificados no Processo seletivo terão o prazo de 02 (dois) dias, a contar da data de atribuição, para desistência.

Art. 13 Fica vedado ao professor titular de cargo, em afastamento, da Educação Infantil a escolha da turma da 2ª Etapa e ao Fundamental I, a escolha da turma do 1º ano.

Art. 14 Fica vedado ao professor titular de Cargo da Educação Infantil e do Ensino Fundamental I, a escolha de classe/turma que o mesmo já tenha ministrado aulas no ano anterior, até mesmo em situação de permuta.

Art. 15 O professor titular de cargo que ficar adido ou estiver à disposição da administração devido à redução de classes/aulas deverá escolher dentre as unidades (que tenham aulas/classes livres) onde ministrará aulas durante o período letivo, ou poderão ser atribuídas a este, aulas de reforço ou projeto, a critério da Diretoria Municipal da Educação, garantindo sua pontuação normalmente em sua sede.

Art. 16 Os docentes em afastamento ou designados em outro órgão ou função fora do Quadro do Magistério, não participarão da atribuição de aulas.

Art. 17 O docente que se encontrar em licença ou afastamento a qualquer título não poderá concorrer a atribuição de classes/aulas durante o ano, exceto o titular de cargo, para constituição obrigatória de jornada, salvo em licença gestante.

Art. 18 O Professor de Educação Básica II classificado no Processo Seletivo poderá optar por qualquer quantidade de horas/aulas, respeitando o mínimo de 10 (dez) aulas.

Art. 19 O docente classificado no Processo Seletivo que desistir das aulas, terá a penalidade de multa, de acordo com a CLT.

Art. 20 O professor contratado deverá permanecer na Unidade Escolar, à disposição do município, respeitando sua jornada de trabalho, durante o período de férias do mês de julho e, caso haja retorno do titular de cargo, até o

término do contrato. O mesmo segue ao titular de cargo que não tenha o tempo adquirido para aquisição de férias.

Art. 21 É de responsabilidade do Diretor da Unidade Escolar comunicar à Diretoria Municipal da Educação sobre a desistência do professor.

Art. 22 Os horários de ATPC serão fixados da forma a seguir determinada:

- I - Educação Infantil: às terças-feiras
- II - Ensino Fundamental I - às quartas-feiras
- III - Ensino Fundamental II - às segundas-feiras

Art. 23 As aulas de reforço e/ou de projetos serão atribuídas como carga adicional, primeiramente, aos professores titulares de cargo interessados que não tenham sua jornada de trabalho completa, devidamente inscritos na Diretoria Municipal da Educação, em datas previamente estipuladas. Fica a Diretoria responsável por estabelecer critérios para atribuição dessas aulas/turmas, junto aos diretores de escola e membros do Conselho Municipal da Educação.

Art. 24 Na ausência de professores com experiência em alfabetização para ministrar aulas de reforço, a Diretoria Municipal da Educação poderá atribuir essas aulas aos professores titulares de cargo, podendo, este, ser afastado de suas aulas de seu cargo de origem.

Art. 25 As aulas dos professores titulares de cargo selecionados para compor o Núcleo de Estudos junto à Diretoria Municipal da Educação, serão atribuídas de acordo com a classificação do Processo Seletivo.

Art. 26 A Diretoria Municipal da Educação, em conformidade com a legislação municipal, implementará durante o ano letivo, os critérios estabelecidos na referida lei.

Art. 27 A Diretoria Municipal da Educação terá a competência para classificação e atribuição de classes e/ou aulas, nas formas deste decreto.

Art. 28 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia durante o ano letivo de 2024.

Art. 29 Revogam-se as disposições contidas no Decreto nº 4121 de 04.10.2022.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, 21 de novembro de 2023.

Antonio Carlos Caregaro

Decreto nº 4282, de 21 de novembro de 2023

“Dispõe sobre atribuição de classes e/ou aulas para o ano letivo de 2024”.

Antonio Carlos Caregaro, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

Considerando a necessidade de disciplinar a atribuição de classes e/ou aulas aos professores efetivos da Rede Municipal e do Processo Seletivo que pretendem atuar na Rede Municipal de Ensino

Decreta



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

Quarta-feira, 22 de novembro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1613

Página 10 de 11

Art. 1º Cabe à Diretoria Municipal de Educação tomar as providências necessárias à execução e acompanhamento do processo de atribuição de classes e/ou aulas aos professores efetivos e aos professores aprovados e classificados no Processo Seletivo.

Art. 2º A classificação dos professores efetivos da rede municipal obedecerá aos critérios de atribuição na seguinte conformidade:

I - Tempo de exercício no magistério, desde que não concomitante contar-se-á de acordo com o nível de pontuação: 0,001 ponto por dia para Magistério Público, 0,005 por dia para Magistério Municipal, 0,015 por dia no Magistério no cargo e 0,005 por dia na Unidade Escolar, salientando que as faltas médicas serão descontadas para efeito de atribuição, exceto afastamento junto ao INSS;

II - os cursos de atualização serão considerados anualmente com o valor de 0,00333 por hora, sendo limitado o total de 200 horas/ano, não sendo válidos os cursos oferecidos pela Diretoria Municipal da Educação;

III - diploma ou Certificado de conclusão de Licenciatura Plena nos termos da Lei, no campo de atuação específica do docente vale 5,0 (cinco) pontos (máximo 5,0 (cinco) pontos);

IV - cursos de Aperfeiçoamento/Acadêmicos seguem a seguinte pontuação:

a - Pós-Graduação a partir de 360 horas (trezentas e sessenta horas): Lato Sensu: 2,0 (dois) pontos (máximo dois pontos);

b - Mestrado: 5,0 (cinco) pontos (máximo cinco pontos);

c - Doutorado: 10,0 (dez) pontos (máximo dez pontos).

Art. 3º Os professores serão classificados em ordem decrescente da somatória de pontos obtidos, sendo que, na hipótese de empate entre dois ou mais candidatos, terá preferência o que possuir maior idade e maior tempo de serviço.

Art. 4º Será permita somente uma permuta entre docentes efetivos no mesmo cargo/função. Os interessados deverão assinar a permuta, impreterivelmente, logo após a atribuição.

Art. 5º Fica permitida a troca de sedes entre professores efetivos da rede municipal, até 01 (um) dia após a atribuição.

Art. 6º A acumulação remunerada de dois cargos ou duas funções docentes, poderá ser exercida desde que:

I - O somatório das cargas horárias dos cargos/funções não exceda o limite de 40 (quarenta) horas no município;

II - haja compatibilidade de horário, consideradas no cargo/função docente, inclusive as Atividades de Trabalho Pedagógico Coletivo (ATPC), integrantes de sua carga horária, bem como as Atividades Culturais e de Lazer (ACL) como consta no Calendário Escolar;

III - haja compatibilidade de horário de horário, consideradas no cargo/função docente, as capacitações e/ou formações continuadas oferecidas pela Diretoria Municipal da Educação.

§1º O professor ou qualquer outro cargo do Quadro do

Magistério Municipal deverá apresentar em até 15 (quinze) dias do início do ano letivo de 2024, documento hábil para comprovação de sua carga horária junto a outro ente público, para efeito de acúmulo de cargos/funções/empregos públicos, tendo ciência de que o horário que consta em seu acúmulo é o horário que deverá ser cumprido nas Unidades Escolares.

§2º É de responsabilidade do professor comunicar, imediatamente, a Unidade Escolar qualquer alteração de sua situação funcional.

Art. 7º Será oferecida aos professores titulares de cargo do Quadro do Magistério Municipal, caso haja disponibilidades, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar Municipal nº 2.299/2012, a alteração de carga horária para 40 (quarenta) aulas semanais, sendo 26 (vinte e seis) aulas com alunos e 14 em ATP (Atividade de Trabalho Pedagógico) sendo: 07 (sete) Individuais na Unidade Escolar, 02 (duas) Coletivas na Unidade Escolar e 05 (cinco) Livres em local de livre escolha, obedecido os seguintes critérios:

I - Tempo de serviço do cargo. Em caso de empate, será considerado o maior tempo de serviço no Magistério Público Municipal.

§1º Uma vez feita a opção pela jornada máxima de 40 (quarenta) aulas semanais, fica o docente impedido de reduzi-la, durante o ano letivo.

§2º Os docentes afastados sem vencimentos, ficam impedidos de optar pela jornada máxima de 40 (quarenta) aulas.

§3º Os docentes com carga horária de 40 (quarenta) aulas semanais que ministram aulas em mais de uma Unidade Escolar, deverão distribuir as horas de ATP em todas as Unidades.

Art. 8º Os professores de Educação Infantil e Fundamental I com jornada ampliada, por meio de carga suplementar, deverão escolher as aulas no período contrário da sua sala, exceto se não houver.

Parágrafo único. O docente com jornada ampliada que optar pela escolha do projeto da Educação Infantil, terá a permanência de 1 (uma) hora/aula semanal junto ao berçário de sua Unidade Escolar.

Art. 9º Caso haja afastamento de 15 (quinze) dias, a turma/aula será ministrada pelo Professor Assistente lotado na referida Unidade Escolar do período do afastamento. Caso este opte por não assumir ou já tenha assumido outro afastamento, será oferecido para o Professor Assistente da referida Unidade do outro período.

Art. 10 O professor Assistente da Unidade Escolar deverá cumprir todo o período de substituição do dia, quando houver, não podendo deixar de substituir a 5ª aula.

Art. 11 Em caso de rescisão de contrato ou exoneração de professor, a classe / aulas será atribuída ao professor que, eventualmente, estiver adido e/ou sem função. Posteriormente, será atribuído ao professor classificado no Processo Seletivo.

Art. 12 Os professores classificados no Processo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

Quarta-feira, 22 de novembro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1613

Página 11 de 11

seletivo terão o prazo de 02 (dois) dias, a contar da data de atribuição, para desistência.

Art. 13 Fica vedado ao professor titular de cargo, em afastamento, da Educação Infantil a escolha da turma da 2ª Etapa e ao Fundamental I, a escolha da turma do 1º ano.

Art. 14 Fica vedado ao professor titular de Cargo da Educação Infantil e do Ensino Fundamental I, a escolha de classe/turma que o mesmo já tenha ministrado aulas no ano anterior, até mesmo em situação de permuta.

Art. 15 O professor titular de cargo que ficar adido ou estiver à disposição da administração devido à redução de classes/aulas deverá escolher dentre as unidades (que tenham aulas/classes livres) onde ministrará aulas durante o período letivo, ou poderão ser atribuídas a este, aulas de reforço ou projeto, a critério da Diretoria Municipal da Educação, garantindo sua pontuação normalmente em sua sede.

Art. 16 Os docentes em afastamento ou designados em outro órgão ou função fora do Quadro do Magistério, não participarão da atribuição de aulas.

Art. 17 O docente que se encontrar em licença ou afastamento a qualquer título não poderá concorrer a atribuição de classes/aulas durante o ano, exceto o titular de cargo, para constituição obrigatória de jornada, salvo em licença gestante.

Art. 18 O Professor de Educação Básica II classificado no Processo Seletivo poderá optar por qualquer quantidade de horas/aulas, respeitando o mínimo de 10 (dez) aulas.

Art. 19 O docente classificado no Processo Seletivo que desistir das aulas, terá a penalidade de multa, de acordo com a CLT.

Art. 20 O professor contratado deverá permanecer na Unidade Escolar, à disposição do município, respeitando sua jornada de trabalho, durante o período de férias do mês de julho e, caso haja retorno do titular de cargo, até o término do contrato. O mesmo segue ao titular de cargo que não tenha o tempo adquirido para aquisição de férias.

Art. 21 É de responsabilidade do Diretor da Unidade Escolar comunicar à Diretoria Municipal da Educação sobre a desistência do professor.

Art. 22 Os horários de ATPC serão fixados da forma a seguir determinada:

I - Educação Infantil: às terças-feiras

II - Ensino Fundamental I - às quartas-feiras

III - Ensino Fundamental II - às segundas-feiras

Art. 23 As aulas de reforço e/ou de projetos serão atribuídas como carga adicional, primeiramente, aos professores titulares de cargo interessados que não tenham sua jornada de trabalho completa, devidamente inscritos na Diretoria Municipal da Educação, em datas previamente estipuladas. Fica a Diretoria responsável por estabelecer critérios para atribuição dessas aulas/turmas, junto aos diretores de escola e membros do Conselho Municipal da Educação.

Art. 24 Na ausência de professores com experiência em alfabetização para ministrar aulas de reforço, a Diretoria

Municipal da Educação poderá atribuir essas aulas aos professores titulares de cargo, podendo, este, ser afastado de suas aulas de seu cargo de origem.

Art. 25 As aulas dos professores titulares de cargo selecionados para compor o Núcleo de Estudos junto à Diretoria Municipal da Educação, serão atribuídas de acordo com a classificação do Processo Seletivo.

Art. 26 A Diretoria Municipal da Educação, em conformidade com a legislação municipal, implementará durante o ano letivo, os critérios estabelecidos na referida lei.

Art. 27 A Diretoria Municipal da Educação terá a competência para classificação e atribuição de classes e/ou aulas, nas formas deste decreto.

Art. 28 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia durante o ano letivo de 2024.

Art. 29 Revogam-se as disposições contidas no Decreto nº 4121 de 04.10.2022.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, 21 de novembro de 2023.

Antonio Carlos Caregaro

.....